

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 53/2021**

Assunto: Consulta de Enfermagem e Teleconsulta de Enfermagem

1. QUESTÃO COLOCADA

Quais os princípios orientadores que suportam a consulta de enfermagem e a teleconsulta de enfermagem?

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Regulação da Profissão

No Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), no que reporta aos seus fins e atribuições, destacam-se:

“1 - A Ordem tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses da profissão.

2 - A Ordem tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro e o seu exercício, aprovar, nos termos da lei, as normas técnicas e deontológicas respectivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros.”

Assim, a regulação das intervenções e competências dos enfermeiros nos vários contextos do exercício profissional é uma das atribuições da Ordem dos Enfermeiros (OE). O quadro de referência orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de trabalho encontra-se definido nos seguintes documentos:

- Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), publicado no Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Neste documento são descritas que as intervenções dos enfermeiros são autónomas e interdependentes.
- Deontologia Profissional, publicada no EOE aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro.

A Deontologia Profissional aplica-se a todos os enfermeiros e descreve os seus direitos e deveres para com a profissão e os cuidados de enfermagem às pessoas. Assim, os enfermeiros têm direito a “usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito dos cidadãos a cuidados de enfermagem de qualidade” (Artigo 96º do EOE). Dos deveres em geral, releva-



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 53/2021

se que os enfermeiros devem “exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem” (Artigo 97º do EOE). Especificamente, na excelência do exercício profissional, os enfermeiros devem: (i) “analisar regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas que merecem mudança de atitude” (Artigo 109º do EOE), (ii) “adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas das pessoas” (Artigo 109º do EOE) e (iii) “manter a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas” (Artigo 109º do EOE). Aplica-se, também, o dever de informação, destacando-se que deve “(...) informar sobre os recursos a que a pessoa pode ter acesso, bem como sobre a maneira de os obter” (Artigo 105º do EOE).

No âmbito da regulação da profissão de enfermeiro, além dos documentos legislativos citados, a OE publicou em Diário da República vários regulamentos, entre eles, o Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais (Regulamento n.º 190/2015), o Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista (Regulamento n.º 140/2019) e os Regulamentos específicos de cada área de especialidade. Publicou, ainda, os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Especializados em cada área de especialização.

2.2. Do enquadramento normativo

A consulta de enfermagem e a teleconsulta de enfermagem devem assentar em orientações internacionais e nacionais, que visam as boas práticas e que se encontram plasmadas em documentos emitidos por diversas entidades, entre as quais a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) e os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS).

Neste seguimento, foram consultados referenciais produzidos por estas entidades dos quais se extraíram os conceitos tidos em consideração no presente documento e que se mencionam:

- a) Consulta é o “(...) ato em saúde no qual um profissional de saúde avalia a situação clínica de uma pessoa e procede ao planeamento da prestação de cuidados de saúde. A consulta pressupõe um registo que contenha a identificação da pessoa, a data e a hora, os profissionais envolvidos e as ações tomadas, podendo ser presencial e/ou mediada por tecnologias de informação, ou não presencial, e ser realizada por um profissional de saúde ou por vários” (alínea d), nº 1, art.º 3º, Secção I, Anexo I, da Portaria n.º 207/2017, p. 3552);



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 53/2021**

- b) *Consulta de Enfermagem* é a “(...) consulta realizada por enfermeiro (alínea e), n.º 1, art.º 3º, Secção I, Anexo I, da Portaria n.º 207/2017, p. 3552);
- c) *Consulta de Enfermagem Especializada* é a consulta realizada por enfermeiro especialista;
- d) *Consulta de Enfermagem presencial* é a consulta que ocorre com a presença física do utente, como tal, também designada *Consulta de Enfermagem Direta* (ACSS, 2017);
- e) *Consulta de Enfermagem Domiciliar* é a consulta de enfermagem que ocorre no domicílio da pessoa, entendido como “o alojamento familiar ou alojamento coletivo onde habitualmente reside o indivíduo” (alínea j), do n.º 1, art.º 3º, Secção I, Anexo I, da Portaria n.º 207/2017, p. 3552);
- f) *Consulta de Enfermagem não presencial*, é a consulta que ocorre sem a presença física do utente, sendo o contacto estabelecido através de outros meios, entre eles, telefone, videochamada, carta, correio eletrónico, representante legal e/ou cuidador. Pode ser síncrona ou assíncrona (alínea g), do número 1, art.º 3º, Secção I, Anexo I, da Portaria n.º 207/2017), como tal, também designada de *Consulta de Enfermagem Indireta* (ACSS, 2017);
- g) *Telessaúde* “é a utilização das tecnologias de informação e comunicação para apoiar à distância a saúde nas vertentes da prestação de cuidados, da organização dos serviços e da formação de profissionais e cidadãos. (...) contribui para ultrapassar as barreiras geográficas e temporais no acesso à saúde, promovendo uma maior coordenação, integração e continuidade dos cuidados de saúde.” (SPMS, 2019, p 26).
- h) *Teleconsulta* é a “(...) consulta na qual o profissional de saúde, à distância e com recurso às tecnologias da informação e comunicação avalia a situação clínica de uma pessoa e procede ao planeamento da prestação de cuidados de saúde. (...) pode acontecer em tempo real ou diferido. (...) permite aproximar os profissionais de diferentes níveis de cuidados, otimizar a gestão de recursos no SNS, melhorar o acesso dos cidadãos a cuidados de saúde, reduzir o número de deslocações dos utentes e cuidadores e promover a capacitação do cidadão na gestão da sua saúde.” (SPMS, 2019, p. 38).
- i) *Teleenfermagem* utiliza as tecnologias da informação e comunicação para a prestação de cuidados de enfermagem, permitindo a interação entre o enfermeiro e a pessoa, à distância. A teleenfermagem congrega, entre outros, a teleconsulta, a telemonitorização, telereabilitação, telerastreio enquadradas no âmbito profissional do enfermeiro.

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 53/2021**

- j) *Teleconsulta de enfermagem é a consulta de enfermagem, no âmbito da telessaúde, realizada à distância, com recurso à utilização de comunicações interativas, audiovisuais e de dados, com registo obrigatório no equipamento e no processo clínico do doente (alínea x), do número 1, art.º 3º, Secção I, Anexo I, da Portaria n.º 207/2017);*
- k) *Teleconsulta de enfermagem em tempo real, ou síncrono, é a consulta fornecida, em tempo real, por um enfermeiro distante do utente, ou com a presença do utente junto de outro enfermeiro numa outra localização, com recurso à utilização de sistema de comunicações interativas, audiovisuais e de dados, com registo obrigatório no processo clínico do utente. Esta comunicação efetua -se em simultâneo, de forma síncrona (alínea z), do número 1, art.º 3º, Secção I, Anexo I, da Portaria n.º 207/2017);*
- l) *Teleconsulta de enfermagem em tempo diferido (Store and forward), ou assíncrono, a utilização de comunicações interativas, audiovisuais e de dados em consulta de enfermagem, recolhidos pelo utente e/ou representante legal e/ou cuidador, sendo estes enviados à entidade recetora que os analisa e avalia em momento posterior (forma assíncrona). (adaptado alínea y), do número 1, art.º 3º, Secção I, Anexo I, da Portaria n.º 207/2017);*
- m) *Telemonitorização tem em vista a supervisão à distância com recurso às tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente através da videoconferência e de equipamentos de manipulação remota (alínea aa), do número 1, art.º 3º, Secção I, Anexo I, da Portaria n.º 207/2017). Deste modo, constitui-se como "(...) uma ferramenta que consiste na utilização de tecnologias de comunicação para monitorizar à distância parâmetros biométricos do cidadão tais como a pressão arterial, ritmo cardíaco, glicemia capilar, peso, oximetria e temperatura, que são transmitidos ao prestador de cuidados. Tem como principal objetivo a melhoria da prestação dos cuidados de saúde ao cidadão e consequentemente da qualidade de vida do mesmo. Particularmente nas doenças crónicas, tem como propósito a deteção de sinais e sintomas precoces de descompensação, proporcionando uma oportunidade de intervenção antes de o cidadão vir a necessitar de hospitalização." (SPMS, 2019, p. 39);*
- n) *Telerastreio "(...) é a procura à distância, com o recurso de tecnologias de informação e comunicação, de uma doença assintomática, de um fator de risco ou de uma condição prejudicial não percebida. Insere-se em regra numa estratégia de prevenção da doença por iniciativa do próprio ou do sistema." (SPMS, 2019, p. 40);*
- o) *Telereabilitação "(...) é um método inovador e alternativo, que permite acesso remoto à equipa de reabilitação." (SPMS, 2019, p. 42).*

**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 53/2021**

2.3. Do exercício profissional no âmbito da Consulta de Enfermagem e da Teleconsulta de Enfermagem

O enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde e na doença, é responsável pela resposta adequada às necessidades em cuidados de enfermagem e, na assunção dessa responsabilidade, deve providenciar os meios adequados para garantir atempadamente a excelência e a continuidade de cuidados. Assente nestes pressupostos, a implementação de consulta de enfermagem enquanto consulta autónoma, independentemente do contexto, é um recurso a otimizar. Esta pode ser programada ou não (urgente), presencial ou não presencial, ocorrer de forma individualizada ou integrada no plano de consultas da equipa de saúde multidisciplinar. No âmbito da consulta não presencial, inclui-se a teleconsulta de enfermagem que, por sua vez, pode ser síncrona ou assíncrona.

Adianta-se, desde já, que independentemente de se tratar de consulta presencial ou não, é indispensável a emissão de orientações institucionais no sentido de instituir o procedimento, bem como, a articulação com outras entidades de modo a criar sinergias que visem colmatar potenciais barreiras (SPMS, 2019).

A pessoa a usufruir da consulta deve ser informada, previamente, das diferentes modalidades de consulta e participar na decisão sobre a tipologia de consulta a adoptar, informação e tomada de decisão que deverão ficar devidamente registadas e fundamentadas no processo clínico.

2.3.1 Consulta de Enfermagem

O enfermeiro é responsável pela realização da consulta de enfermagem, recorrendo a metodologia científica, processo de enfermagem, do qual constam a colheita de dados, a formulação de diagnóstico(s) de enfermagem, o planeamento e a implementação de intervenções de enfermagem, a avaliação de resultados e, conseqüente, reformulação do planeamento, sempre que se justifique. A consulta de enfermagem, como tal, tem por base a avaliação efectuada e o(s) diagnóstico(s) de enfermagem, que sustentam a elaboração e/ou actualização de um plano de intervenção de enfermagem.

A consulta de enfermagem visa a intervenção do enfermeiro no âmbito da promoção da saúde e prevenção da doença, de complicações e/ou de incapacidades, facilitando o processo de adaptação e/ou recuperação da saúde da pessoa, a sua capacitação na gestão do processo de saúde, maximizando o seu bem-estar e autocuidado, de modo a impactar de forma positiva na sua qualidade de vida.

A criação de consulta de enfermagem, sendo da responsabilidade do enfermeiro, requer que toda a equipa esteja envolvida e, assim, motivada e disponível.



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 53/2021

Para a concretização da consulta de enfermagem, a instituição deve garantir a existência de recursos humanos e materiais adequados às necessidades em cuidados de enfermagem e, ainda, a existência de espaço próprio.

Impõe-se o desenvolvimento da parametrização dos sistemas de informação de modo a que possibilite a extracção da informação necessária à produção de indicadores em saúde e, em particular, indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem.

A consulta presencial deve ser a opção a privilegiar na primeira consulta e a equacionar com a periodicidade julgada adequada à condição da pessoa. De igual modo, a decisão sobre a modalidade a adotar, será determinada pela necessidade e natureza dos cuidados à pessoa.

Compete às unidades de saúde garantir tempos e dotação para a realização da consulta de enfermagem, devendo pautar-se pelo recomendado no Regulamento n.º 743/2019 “Regulamento da Norma para o Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem”, da Ordem dos Enfermeiros.

Neste alinhamento, no âmbito dos cuidados de saúde primários, o tempo médio adequado para cuidados de enfermagem quer para a consulta de enfermagem quer para a consulta de enfermagem especializada é de 30 minutos. No que concerne à consulta de enfermagem no domicílio, especializada ou não, é de 60 minutos, excluindo o tempo para deslocação (Regulamento n.º 743/2019).

No que concerne aos cuidados hospitalares, o cálculo para a consulta de enfermagem pode ser realizado por número de atendimentos ou por posto de trabalho. Assim,

“O número de enfermeiros por posto de trabalho deve ser ajustado à realidade de cada organização, de acordo com as atividades de enfermagem realizadas, registadas e contabilizadas, conforme as seguintes fórmulas:

$(AT \times HCN/AC)/T$ ou $(PT \times HF/D \times NDF/A)/T$ ¹ (Ordem dos Enfermeiros, 2019, p. 141)

Para efeitos de cálculo das horas de cuidados necessários (HCN), são utilizados os valores mencionados no regulamento supracitado.

No âmbito da consulta, o enfermeiro, orientado pelos referenciais legais e ético-deontológicos da enfermagem portuguesa, deve socorrer-se da melhor evidência científica, pautando-se pelos padrões

¹ AT – atendimento por ano HCN/AC - horas de cuidados necessárias por sessão/atividade/área de intervenção

PT – Posto de trabalho

HF/D – horas de funcionamento por dia

NDF/A - número de dias de funcionamento por ano

T – período normal de trabalho por enfermeiro/ano



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 53/2021**

de qualidade dos cuidados de enfermagem, obedecendo aos princípios da confiança, da beneficência e da não maleficência que norteiam a sua intervenção.

Decorrente da consulta de enfermagem, sempre que a pessoa requeira cuidados de enfermagem especializados deve ser referenciada para uma consulta de enfermagem na área de especialização conveniente.

De igual modo, o enfermeiro deve encaminhar a pessoa, orientando-a para os recursos adequados, em função dos problemas existentes, ou promovendo a intervenção de outros profissionais de saúde, quando o(s) problema(s) identificado(s) não possa(m) ser resolvido(s) só por si.

A referência, para enfermeiro especialista ou para outro profissional de saúde, deve ser acompanhada de informação completa registada no sistema em uso que incluirá, pelo menos, identificação, situação actual, antecedentes, avaliação e recomendações, explicitando o motivo da referência.

Na sequência da consulta de enfermagem, deve ser registada informação em sistema certificado para o efeito, respeitando as etapas do processo de enfermagem:

- Colheita de dados de enfermagem;
- Formulação de diagnóstico(s) de enfermagem;
- Planeamento de intervenções de enfermagem;
- Execução/implementação das intervenções de enfermagem;
- Avaliação dos resultados obtidos.

Terminada a consulta de enfermagem, deve ser cedida à pessoa uma versão do plano individual a implementar, bem como documento(s) para registo(s) de dados a apresentar em consulta subsequente.

2.3.2 Teleconsulta de Enfermagem

Sendo Portugal um país assimétrico no que concerne à disponibilidade e acesso aos recursos de saúde, impera a necessidade de se criarem mecanismos para reduzir constrangimentos associados ao isolamento geográfico, às diversas dificuldades logísticas e à limitada mobilização de recursos humanos diferenciados.

O contexto actual da evolução da pandemia por COVID-19 veio impor distanciamento físico invulgar, despertando a necessidade do desenvolvimento e implementação de soluções de proximidade, de forma a assegurar a continuidade de cuidados, enfatizando, assim, a pertinência da teleconsulta de enfermagem. Neste alinhamento, atenta a situação epidemiológica, o Despacho n.º 5314/2020



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 53/2021

salvaguarda a necessidade de garantir a actividade assistencial por parte dos serviços de saúde, com recurso a tecnologias da informação e comunicação, privilegiando os meios não presenciais, nomeadamente, a teleconsulta.

Importa esclarecer, desde já, que os pressupostos descritos para a consulta de enfermagem também devem ser tidos em conta para a teleconsulta de enfermagem e que esta, deve acompanhar os preceitos estruturais e operacionais semelhantes aos que caracterizam a consulta presencial, acautelando-se as devidas especificidades.

A teleconsulta de enfermagem, ao possibilitar a consulta sem deslocação à unidade de saúde, converte-se num recurso que promove a acessibilidade aos cuidados, reduz as barreiras decorrentes de momentos ou contextos de isolamento e, ainda, minimiza os efeitos da distância geográfica, factores socioeconómicos inerentes às deslocações.

Assim, a teleconsulta, enquadrada na telesaúde, constitui-se como um meio de ligação, efectuado à distância, que permite actividades de relação, no âmbito da prestação de cuidados de enfermagem, que requer do enfermeiro o recurso aos seus conhecimentos, habilidades e capacidades, invocando, particularmente, as suas capacidades comunicacionais.

As instituições dos diferentes níveis e contextos de cuidados de saúde devem garantir a utilização das tecnologias de informação e comunicação em saúde pelos enfermeiros, assegurando o acesso a equipamentos adequados e a formação para a sua utilização.

Compete, também, à instituição de saúde assegurar a existência de todos os meios e equipamentos necessários à realização da teleconsulta, sendo igualmente responsável por garantir a formação para a sua utilização.

Cabe realçar que, no caso de se tratar de videoconsulta, a aplicação em uso deve ser certificada para o efeito e permitir a opção de gravar ou não, em conformidade com as preferências e o acordado entre os envolvidos. Importa, ainda, frisar que, no respeito pela protecção de dados, urge a necessidade de obter consentimento informado para a gravação da consulta e tratamento da informação, conforme normativos legais. Acresce que as tecnologias de informação e comunicação adoptadas devem acautelar a segurança da informação, garantindo a privacidade e a confidencialidade.

Admite-se o uso excepcional de meios e equipamentos do enfermeiro, apenas em situações de urgência, e dessa determinação deve ser dado conhecimento ao utente. Sempre que ocorra o uso de meios e equipamentos do enfermeiro, tão breve quanto possível, a informação deve tramitar para o processo clínico do utente e eliminada definitivamente dos recursos usados.

No âmbito da teleconsulta, sem prejuízo das tecnologias de comunicação que possam vir a ser utilizadas, deve existir sempre uma via de comunicação simples entre a pessoa e o enfermeiro que o acompanha habitualmente, se possível um contacto telefónico. De salientar a importância da

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 53/2021

capacitação das pessoas para o uso de tecnologias de informação, bem como para a avaliação e registo de parâmetros e sua disponibilização durante a consulta.

Tendo por base os objectivos da teleconsulta de enfermagem e as características da pessoa, o enfermeiro deve decidir conjuntamente com esta sobre os recursos que se oferecem como mais adequados a utilizar. Conforme realçado na Norma n.º 010/2015, tendo por base o definido na Norma n.º 015/2013 de 03/10/2013 da DGS, a pessoa submetida a teleconsulta “(...) deve estar consciente e manifestar o seu acordo com a mesma, pelo que é obrigatório o seu consentimento informado, que deve ser dado por escrito, (...), ficando apenso ao processo clínico”.

O enfermeiro, sempre que necessário, deve socorrer-se da telemonitorização, tendo em vista a obtenção de parâmetros biométricos e outros que contribuam para o enunciado de diagnósticos de enfermagem e, conseqüente, planeamento de intervenções.

A tomada de decisão, no âmbito da teleconsulta, pode ser dificultada quer pelo facto do enfermeiro não observar presencialmente a pessoa quer por não lhe ser possível validar a informação que esta lhe transmite. Assim, deve abster-se de emitir juízos até agregar e validar a informação relevante, através dos meios que entenda como mais convenientes.

À semelhança do referido para a consulta de enfermagem, concluída a teleconsulta de enfermagem e fazendo uso do método definido previamente com a pessoa, deve ser enviada uma versão do plano individual a instituir, bem como, o(s) documento(s) para registo(s) de dados a apresentar posteriormente em consulta subsequente.

Aconselha-se que para a teleconsulta de enfermagem sejam tomados como referência os tempos e dotações recomendados para a consulta de enfermagem.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considera o Conselho de Enfermagem que:

- 3.1. Ao enfermeiro cabe-lhe respeitar os deveres previstos na Deontologia Profissional e nos regulamentos do exercício da profissão, que enfocam a boa prática, o compromisso com a continuidade e a excelência dos cuidados de enfermagem;
- 3.2. O enfermeiro actua responsabilmente na sua área de competência, reconhece a especificidade dos outros profissionais de saúde, respeita os limites impostos pela área de competência de cada um e actua em complementaridade funcional;
- 3.3. A consulta de enfermagem é uma consulta autónoma, programada ou não, presencial ou não presencial, que pode ocorrer em diferentes contextos, permitindo atender às necessidades

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 53/2021

em cuidados de enfermagem, garantindo a continuidade de cuidados e a referência da pessoa para enfermeiros especialistas ou para outros profissionais, quando necessário.

- 3.4. A teleconsulta de enfermagem é uma modalidade de consulta não presencial, síncrona ou assíncrona, que se oferece como um recurso de proximidade a otimizar, com o objectivo de responder às necessidades em cuidados de enfermagem, em particular das pessoas que apresentam dificuldades relacionadas com mobilidade, distância geográfica ou constrangimentos socioeconómicos, bem como, para garantir a acessibilidade e proximidade.
- 3.5. A telemonitorização constitui-se como um recurso de supervisão permitindo planear e intervir à distância, no sentido de assegurar a continuidade de cuidados de enfermagem.
- 3.6. Da ocorrência da consulta de enfermagem e da teleconsulta de enfermagem, deve resultar a respectiva evidência de implementação do processo de enfermagem no processo individual do utente, através de sistema certificado em uso e que possibilite a extracção de informação de indicadores em saúde e, em particular, de indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem.
- 3.7. É da responsabilidade das instituições de saúde garantir os recursos necessários à realização da consulta de enfermagem e da teleconsulta de enfermagem, bem como a formação dos profissionais inerente aos recursos e equipamentos envolvidos.
- 3.8. Compete às instituições de saúde estabelecer tempos e dotações para a realização da consulta de enfermagem e teleconsulta de enfermagem, devendo atender ao recomendado no Regulamento n.º 743/2019 “Regulamento da Norma para o Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem”, da Ordem dos Enfermeiros.

BIBLIOGRAFIA

Administração Central do Sistema de Saúde (2017). Bilhete de Identidade dos Indicadores dos Cuidados de Saúde Primários para o ano de 2017.

Direcção Geral da Saúde (2015). Norma nº 010/2015 de 15/06/2015. Modelo de Funcionamento das Teleconsultas.

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro. Diário da República n.º 181/2015, Série I de 2015-09-16.

Portaria n.º 207/2017, de 11 de Julho. Diário da República n.º 132, 1.ª série de 11-07-2017.



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 53/2021**

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros. Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril. Diário da República n.º 205/1996, série I-A de 1996-09-04.

Regulamento n.º 140/2019. Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista. Diário da República n.º 26/2019, 2.ª série de 2018-02-06.

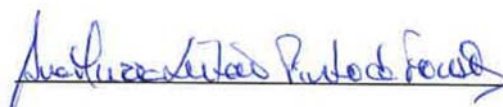
Regulamento n.º 190/2015. Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais. Diário da República n.º 79/2015, 2.ª série de 2015-04-23.

Regulamento n.º 743/2019. Regulamento da Norma para Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem. Diário da República n.º 184/2019, 2.ª série de 25-09-2019.

Serviços Partilhados do Ministério da Saúde. Centro Nacional de TeleSaúde (2019). PENTS – Plano Estratégico Nacional Para a Telessaúde 2019-2022.

Data de emissão: 13.01.2021

Aprovação/Ratificação: Aprovado na reunião do Conselho de Enfermagem de 13 .01.2021



Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)